A C Ó R D Ã O

TC-004832.989.23-0

Câmara Municipal: Nova Canaã Paulista.

Exercício: 2023.

Presidente: Paulo Henrique de Oliveira.

Advogado: Edemilson da Silva Gomes (OAB/SP nº 116.258).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-11.

EMENTA: CONTAS DE CÂMARA. OBSERVOU OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LRF. FALHAS RELATIVAS AO PLANEJAMENTO, REPASSES, MAPA DAS CÂMARAS, FIDEDIGNIDADE, TRANSPARÊNCIA E RECOMENDAÇÕES. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 24 de junho de 2025, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Marco Aurélio Bertaiolli, a E. Câmara, decidiu-se, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, pela regularidade, com ressalvas, das contas relativas ao exercício fiscal de 2023 da Câmara Municipal de Nova Canaã Paulista, exeção feita aos eventuais atos pendentes de apreciação desta Corte de Contas, dando, ainda, em conformidade com dispositivo próprio do mesmo diploma normativo, quitação aos responsáveis.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia, mediante ofício, à Câmara Municipal de Nova Canaã Paulista, para que tome ciência do inteiro teor da decisão, com especial atenção ao que foi recomendado, devendo, a fiscalização, durante a próxima inspeção, certificar se a Edilidade concluiu suas medidas e adotou as providências reclamadas.

Por fim, determinou o encaminhamento ao Cartório para as providências de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Rafael Neubern Demarchi Costa.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos

interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.

São Paulo, 24 de junho de 2025.

RENATO MARTINS COSTA – PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO – RELATOR